

# UNIDADE E FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO UNIFICADOR

Henrique Weil Afonso\*

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da ordem jurídica internacional em face de seu processo de fragmentação. O surgimento de esferas autônomas de auto-regulação e dotadas de racionalidades próprias aponta para uma modificação na compreensão do Direito Internacional enquanto sistema jurídico unificado. Deste modo, a tarefa de busca por um elemento capaz de conferir nova unidade ao Direito Internacional torna-se fundamental. O debate entre relativismo e universalismo cultural, por sua vez, repercute de forma imediata nos Direitos Humanos, tendo em vista os desafios impostos aos mecanismos internacionais de defesa e promoção destes. Entende-se que os Direitos Humanos têm o potencial para promoverem maior diálogo entre as instâncias fragmentadas, e para tanto sugere-se a superação do debate acerca da natureza destes Direitos. O Direito Internacional deve direcionar seus esforços à interação construtiva entre as diferentes culturas e racionalidades normativas em nível global.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; unidade e fragmentação; Direitos Humanos; universalismo e relativismo cultural.

## ABSTRACT

This thesis aims at studying the international legal order in face of its fragmentation process. The appearance of autonomous spheres of self-regulation with specific rationalities indicates a modification in the understanding of International Law so far conceived as a unified legal system. As a result, the task of searching for an element capable of providing International Law with unity becomes paramount. The debate between cultural relativism and universalism, in its turn, influences Human Rights in an immediate manner, once one takes into account the challenges imposed to the international mechanisms of defense and promotion of these Rights. It is suggested that Human Rights have the potential to bring about a dialogue amongst the fragmented spheres, insofar as the international society overcomes the discussion concerning the nature of such Rights. International Law must guide its efforts towards a constructive interaction between different cultures and different normative rationalities in global level.

**Keywords:** International Law; unity and fragmentation; Human Rights; universalism and cultural relativism.

\*Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Estudante visitante do Colorado College, EUA (2005) e da University of Westminster, Inglaterra (2007). Mestrando em Direito Internacional pela PUC Minas.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 03 |
| 1 DIREITO INTERNACIONAL: ENTRE A FRAGMENTAÇÃO E A UNIDADE.....   | 05 |
| 1.1 A evolução histórica e características da fragmentação<br>do Direito Internacional.....              | 07 |
| 2 A UNIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL.....  | 11 |
| 3 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA<br>ESFERA GLOBAL.....                              | 16 |
| 4 ESTUDO DE CASOS.....   | 25 |
| 4.1 A proteção ao meio ambiente na Organização Mundial do Comércio:<br>o caso <i>Shrimp-Turtle</i> ..... | 25 |
| 4.2 A crise humanitária em Darfur e a atuação do Tribunal Penal<br>Internacional.....                    | 28 |
| 5 CONCLUSÃO.....   | 32 |
| 6 BIBLIOGRAFIA.....  | 34 |
| 7 ANEXO.....   | 37 |

## INTRODUÇÃO

A ordem jurídica internacional, em uma concepção clássica, era concebida como uma ordem dotada de coerência e organização funcional. Sua unidade não chegava a ser contestada, configurando-se como um todo rígido, resistente aos avanços dos tempos. A harmonização das interações entre os Estados consistia no objetivo primeiro do Direito Internacional.

Com o fenômeno da globalização e com o desenvolvimento das relações internacionais, tais características passam a perder seu caráter absoluto. Ao Direito Internacional são incorporados novos desafios: a tarefa de co-ordenação de esforços para o desenvolvimento dos povos introduz ampla agenda voltada ao crescimento econômico, social e, com especial destaque, à promoção dos Direitos Humanos.

Deste modo, é de se constatar que a dinamicidade do cenário internacional traz novos desafios ao Direito Internacional. A tarefa de tutela de relações jurídicas de elevada complexidade técnica e em constantes transformações passa, de forma progressiva, a ser desempenhada por instâncias próprias especializadas, com racionalidades específicas. O legislador nacional não se revela eficiente em todas as matérias que se propõe a normatizar, cedendo espaço para novos sujeitos de direito – o exemplo mais notável são as organizações internacionais. O Direito Internacional perde cada vez mais sua unidade, passando a se configurar de modo fragmentado.

Em um mundo plural e de apontada complexidade, a evolução do discurso dos Direitos Humanos condiciona o surgimento de mecanismos de proteção nacionais, regionais e internacionais.

De forma paralela, todavia, o projeto de promoção dos Direitos Humanos encontra no relativismo cultural um desafio – ou, por que não, uma oportunidade de crescimento. Por outro lado, os defensores do caráter universal dos Direitos Humanos militam pela prevalência de uma única concepção, muitas vezes alvo de críticas face ao seu forte conteúdo ocidental.

O presente trabalho propõe investigar o papel desempenhado pelos Direitos Humanos em um contexto de transformação da ordem jurídica internacional. Deste modo, sugere-se, inicialmente, que a quebra da unidade do Direito Internacional não deve ser vista como um fenômeno de todo negativo, mas como uma oportunidade de

busca de novos elementos capazes de promover a interação entre as instâncias fragmentadas do Direito Internacional.

Em um primeiro momento serão apresentados os principais elementos caracterizadores da fragmentação do Direito Internacional. Dar-se-á atenção à atual dinâmica de funcionamento da ordem jurídica internacional, por sua vez resultado de um longo processo histórico. Em seguida, destaque será dado para o marco teórico deste trabalho, a saber, o Código Universal da Legalidade (GÜNTHER, 2001).

A quarta seção é dedicada ao exame dos Direitos Humanos na esfera global. A partir de um breve relato de sua evolução histórica, parte-se para a análise do debate universalismo *versus* relativismo cultural, análise esta de crucial importância à compreensão do Direito Internacional contemporâneo. Destaque é dado à proposta do professor Boaventura de Souza Santos (1997) de uma concepção multicultural de direitos humanos.

O estudo dos casos selecionados fornece subsídios para a proposta deste trabalho. O caso *Shrimp-Turtle* representa uma quebra de paradigmas em sede da Organização Mundial do Comércio, uma vez que fornece novos elementos para a promoção dos Direitos Humanos – de Terceira Geração, conforme será visto – pelas várias instâncias fragmentadas do Direito Internacional. Já a recente denúncia do líder do Sudão, face ao Tribunal Penal Internacional, pelas várias atrocidades cometidas contra o povo sudanês na região de *Darfur*, aponta para um importante diálogo entre o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – órgão eminentemente político – e a referida Corte.

Tendo como ponto de partida a fragmentação da ordem jurídica internacional, procedeu-se à investigação dos Direitos Humanos e sua potencial atuação como elemento unificador desta ordem. O Código da Legalidade Universal fornece relevante contribuição para a promoção do diálogo entre as instâncias legais fragmentadas. Para tanto, inserem-se os Direitos Humanos no núcleo do Código.

## 1 DIREITO INTERNACIONAL: ENTRE A FRAGMENTAÇÃO E A UNIDADE

A caracterização da ordem jurídica internacional é tarefa das mais árduas. O Direito Internacional passou – e, de forma sistemática, ainda vem passando – por transformações das mais diversas, tendo sua gênese enraizada com respeito à concepção *westphaliana* do moderno Estado-nação do século XVII, passando por severas críticas quanto ao seu papel de instância última na manutenção da paz mundial e de promotor do desenvolvimento dos povos (ROSENNE, 2001).

O debate acerca da natureza jurídica do Direito Internacional seria, de acordo com Herbert Hart (1961), infundado, porquanto em sua concepção o Direito Internacional consistiria em um sistema jurídico primitivo. Neste sistema primitivo estariam presentes apenas as denominadas normas primárias, ao passo que o elemento caracterizador dos sistemas jurídicos modernos, as denominadas normas secundárias<sup>1</sup>, restaria ausente da ordem jurídica internacional. O Direito Internacional representaria, em outros termos, um conjunto desordenado de normas jurídicas primárias, e aguardaria sua evolução para um sistema jurídico de maior complexão – o que se caracterizaria a partir da existência de normas secundárias que conferissem validade às normas internacionais.

Pois bem, encontra-se no pensamento de Hans Kelsen (1998) argumentos um tanto quanto diferentes dos de Herbert Hart. A separação completa entre Direito e Moral<sup>2</sup> é observada também em nível internacional, de modo que o Direito Internacional se encontraria em estágio de evolução. É forçoso, nesta seara, reconhecer que Kelsen desenvolve seus estudos da ordem jurídica internacional adotando como ponto de partida – e talvez, inclusive, como ponto de chegada – a analogia com a ordem

---

<sup>1</sup> Segundo o entendimento de Herbert L. A. Hart (The Concept of law. Oxford: Clarendon Press, 1961), o Direito seria composto por normas primárias e secundárias. As regras primárias normativizam as ações dos indivíduos, ao passo que as normas secundárias tratam da criação, alteração e eliminação das regras primárias do sistema jurídico. Cumpre destacarmos, dentre as espécies de regras secundárias, a chamada “regra de reconhecimento”, que deve ser entendida como a regra basilar do sistema normativo e que lhe confere sustentação.

<sup>2</sup> Acerca da separação entre Direito e Moral, Kelsen assevera: “A necessidade de distinguir o Direito da Moral e a ciência jurídica da ética significa que, do ponto de vista de um conhecimento científico do Direito positivo, a legitimação deste por uma ordem moral distinta da ordem jurídica é irrelevante, pois a ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e o descrever. (...) O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito.” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, p. 77, 2006).

jurídica presente nos Estados-nação. O Direito Internacional, portanto, seria construído seguindo estritamente os mesmos moldes das ordens jurídicas domésticas.

Outro ponto a ser identificado em Kelsen é a vinculação entre Direito e sanção. A ordem jurídica, conforme propõe a clássica obra *Teoria Pura do Direito*, conta como característica fundamental o fato de ser uma ordem coercitiva. Nesse sentido, se há coação, há Direito; o Direito Internacional seria, seguindo este entendimento, uma ordem jurídica dotada de coação e que se encontra em estágio de evolução inicial, uma vez que se encontram presentes os elementos normativos mínimos e essenciais.

Cumprir observar que os referidos entendimentos acerca da natureza jurídica do Direito Internacional não podem ser dissociados do momento histórico em que viveram seus idealizadores. De fato, o estudo do Direito Internacional – assim como das ciências humanas aplicadas de modo geral – deve necessariamente levar em consideração o contexto histórico em que é realizado. O “recorte histórico” nos possibilita traçar um retrato mais fiel do desenvolvimento do Direito Internacional e de sua caracterização como ordem normativa.

Encontramos no magistério de Sh. Rosenne uma fiel caracterização do período histórico que influenciou as primeiras impressões do Direito Internacional. Afirma o autor a respeito do Direito Internacional da primeira metade do século XX:

Fundado na soberania suprema do Estado, pela qual qualquer idéia de auto-determinação e interferência externa em seus assuntos internos era uma aberração, suas características centrais eram que o uso da força armada como forma de realização de políticas seria legítimo, e que o estado de guerra entre dois ou mais países, com seu impacto em outros Estados tidos como ‘neutros’, era a reconhecida condição das relações internacionais e era regulada pelo Direito” – *tradução livre*<sup>3</sup> (ROSENNE, 2001, p. 25)

Tal constatação guarda nítida correlação com o processo histórico que teve início no século XIX. A consolidação de uma estrutura conceitual básica de Estado de Direito – influência da Revolução Francesa e da promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América – e sua natural inserção no modelo de Estado-nação

---

<sup>3</sup> “*Founded on the supreme sovereignty of the State in which any idea of self-determination and outside interference in its internal affairs was anathema, its central features were that the use of armed force to further national policy was legitimate, and that a state of war between two or more countries, with its impact on other States designated as “neutral”, was a recognized condition of international relations and was one regulated by the law*”.

moderno produziu um Direito Internacional de co-ordenação: seu papel era fundamentalmente viabilizar as relações entre Estados independentes e autônomos, tomando a forma de um Direito meramente procedimental e que estaria a serviço dos soberanos. Marcado primariamente pela unidade era, por assim dizer, um Direito voltado para a defesa do absolutismo nacional (KOSKENNIEMI, 2004).

A transformação do cenário internacional exigiu que o Direito Internacional evoluísse para além do seu papel co-ordenador. O fracasso da Liga das Nações – por diversos motivos, dentre os quais destaca-se a relutância dos Estados Unidos da América em ingressar na organização – em evitar a eclosão de uma nova guerra em escala mundial elevou a descrença quanto às possibilidades de manutenção da ordem internacional por meio de instrumentos jurídicos. Teorias políticas – notadamente o realismo político<sup>4</sup> – pareciam explicar melhor o cenário internacional, passando a fornecer aos Estados cursos de ação mais seguros e voltados à manutenção do poder.

### **1.1 A evolução histórica do Direito Internacional: origens e características da fragmentação**

O fim da Segunda Guerra Mundial marca o início de uma nova etapa na evolução do Direito Internacional. A atenção do mundo volta-se pela primeira vez para a criação de uma organização internacional com amplo respaldo estatal, aparentemente equipada com meios para a realização de seu fim maior: a manutenção da paz global. Neste contexto tem gênese a Organização das Nações Unidas (ONU), instituição que apresenta uma ampla agenda política de co-operação – e não mais apenas de co-ordenação – entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional.

O período iniciado com a criação da ONU trouxe importantes implicações quanto ao entendimento da natureza jurídica do Direito Internacional. Este não mais se configura unicamente como um Direito de co-ordenação: muito além de um mero instrumento para a defesa de interesses dos Estados, o Direito Internacional passou a incorporar projetos de transformação da comunidade internacional, projetos estes que

---

<sup>4</sup> Para um aprofundamento nas teorias políticas das relações internacionais ver BAYLIS, John & Steve Smith (eds). *The Globalization of World Politics*, Oxford, OUP, 2007; BURCHILL, Scott, Linklater, Andrew et al. *Theories of International Relations*, Palgrave: Macmillian, 2005; HERZ, John H. *Political Realism Revisited*, *International Studies Quarterly*, Vol. 25, No. 2, Symposium in honor of Hans J. Morgenthau, Jun., 1981.

contemplam objetivos tão complexos quanto, por exemplo, a manutenção da ordem no cenário internacional. Destarte, identifica-se no Direito Internacional duas grandes áreas, “[...] o antigo Direito de co-ordenação, ainda vivo no antagonismo da Guerra Fria, e o novo Direito de co-operação nos campos econômico, social e tecnológico, e em Direitos Humanos.” - *tradução livre*<sup>5</sup> (KOSKENNIEMI, 2004, p. 247).

O fim da Guerra Fria acrescentou importantes ingredientes para o presente debate acerca da caracterização jurídica do Direito Internacional. Finda a ameaça de mútua destruição levada a cabo pelas duas superpotências nucleares entre os anos 60 e 80, o mundo passou a experimentar um intrigante processo de crescimento econômico alavancado pela interdependência econômica entre Estados e instituições internacionais. A chamada “globalização” irradiou – e irradia – efeitos marcantes nas esferas econômica, social, cultural, política, ambiental e jurídica mundiais.

Não restam dúvidas de que o processo de globalização exerce enorme influência na dinamicidade das relações jurídicas internacionais. A concepção clássica de Direito Internacional – que até então era tradicionalmente concebido como um todo homogêneo, coerente e dotado de irrenunciável unidade – passou a ser desafiada e relativizada. A tarefa de adjudicar, interpretar e de produzir normas aptas a tutelar relações internacionais de elevadas complexidade e delineamento técnico não mais repousa, de forma exclusiva, nas mãos dos Estados nacionais.

É imperioso, nesta oportunidade, que se debata a aparente perda da unidade do Direito Internacional. Compete esclarecermos, de início, que a doutrina vem se referindo ao fenômeno do desmantelamento da unidade por meio do termo *fragmentação*, que pode ser definido como

[...] a divisão da regulação internacional em filiais especializadas, referindo-se a interesses especiais e administradas por expertos técnicos. Ao invés de um único direito internacional, temos hoje direito dos direitos humanos, direito ambiental, direito do comércio internacional, direito penal internacional, e assim em diante [...] regimes especiais são criados com o distinto propósito de minar ou desviar-se do direito geral. - *tradução livre*<sup>6</sup> (KOSKENNIEMI, 2004, p. 243)

<sup>5</sup> “[...]the old Law of co-ordination, still alive in the Cold War antagonism, and the new Law of ‘co-operation’ in the economic, social and technological fields, and in human rights.”

<sup>6</sup> “[...] the division of international regulation into specialised branches, deferring to special interests and managed by technical experts. Instead of a single international Law, we have today human rights law, environmental law, international trade law, international criminal law and so on [...] special regimes are created with the distinct purpose to undermine or deviate from general law.”

A análise da dialética da unidade e da fragmentação consistiria, segundo Koskenniemi (2005), em uma questão de perspectiva. A caracterização do Direito Internacional como fragmentado ou unificado seria condicionada à adoção de discursos políticos variados.

A fragmentação do Direito Internacional se desenvolve em três níveis. No primeiro nível observa-se que a hermenêutica do Direito Internacional passa a ser realizada por diferentes sujeitos, de forma a ampliar as possibilidades interpretativas e contribuindo para o desfazimento de sua unidade. Ao lado dos Estados, podemos vislumbrar as organizações internacionais e indivíduos usufruindo de direitos e incorporando certos deveres para com a ordem jurídica transnacional. Já em um segundo nível constata-se a criação de novos regimes “às margens” das normas de Direito Internacional geral, isto é, regimes que repudiam a estrita obediência ao texto legal, preconizando a realização dos objetivos mais específicos. Nesta seara, Martti Koskenniemi (2005) aponta para os tratados de Direitos Humanos. No terceiro nível há de se identificar a ocorrência de conflitos entre os diferentes regimes: um mesmo acontecimento pode ser visto por óticas diversas – e não raras vezes conflitantes – na medida em que os regimes fragmentados não possuem limites claros e bem definidos.

O exame da fragmentação impõe que se aprofunde o estudo da dinâmica de funcionamento de uma ordem jurídica fragmentada. O discurso da fragmentação introduz a existência de diferentes racionalidades, que por sua vez se dedicam a regular certos ambientes da seara global. Deste modo, podemos identificar diferenciações funcionais – a título de exemplo – nas esferas científica, tecnológica e econômica. O funcionamento das esferas fragmentadas se daria de forma autônoma. Da interação entre as diferentes racionalidades – em matérias em que mais de uma racionalidade possa pretender exercer sua tutela – poderiam advir deturpações e conflitos.

Koskenniemi (2005) identifica no magistério de Niklas Luhman uma concepção mais desenvolvida de fragmentação, aqui por sua vez identificada como *legal pluralism*. O pluralismo legal reafirma a lógica da fragmentação, isto é, a tendência de sobreposição de uma dada racionalidade sobre todas as outras. Conseqüentemente, qualquer pretensão de hierarquização destas racionalidades logrará fracassada; eventuais conflitos entre diferentes racionalidades jamais poderão ser

resolvidos. Conclui o mestre alemão, portanto, pela inexistência de uma meta-racionalidade capaz de promover uma convivência harmônica entre as mesmas.

Desta feita, a diferenciação racional das variadas esferas normativas tem como consequência imediata a dissolução da unidade do Direito Internacional: “Muito distante de unificar o mundo, isso iria intensificar o embate entre regimes legais e modos de pensar, alguns mais centrais do que outros, cada qual organizado por meio de uma hierarquia interna.” - *tradução livre*<sup>7</sup> (KOSKENNIEMI, 2005, p. 15). É de se observar que a lógica da fragmentação inviabilizaria um diálogo entre as diferentes racionalidades, logrando a princípio fracassadas as iniciativas de unificação do Direito Internacional.

De fato, a existência de regimes dotados de racionalidades diversas traz relevantes implicações para a ordem jurídica internacional. Galindo (2000) assevera que a presente tendência de especialização das diferentes esferas do Direito Internacional introduziria maior desordem ao último, uma vez que a manutenção da unidade seria fundamental para as ordens jurídicas. Já Koskenniemi (2005) vai além, oferecendo críticas quanto à ausência de um projeto político para a ordem internacional, uma vez que os adeptos da fragmentação ofereciam argumentos puramente descritivos, portanto insuficientes à caracterização da ordem jurídica global enquanto sistema legal apto a realizar objetivos da comunidade internacional.

---

<sup>7</sup> ““*Far from unifying the world, this would intensify the clash of legal regimes and modes of thought, some more central than others, each organized through an internal hierarchy.*”

## 2 A UNIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

A perda da unidade da ordem jurídica global, que conforme analisado, adviria do surgimento de esferas especializadas de auto-regulação – fenômeno identificado como *fragmentação* ou *pluralismo legal* – vem merecendo tratamento doutrinário significativo. Dos estudos destinados a propor novos alicerces para a unificação do Direito Internacional fragmentado, merece especial destaque a proposta do professor Klaus Günther. O referido jurista introduz a noção de um Código Universal da Legalidade capaz de conferir certa unidade a um Direito Internacional cada vez mais fragmentado. Nesta oportunidade, passa-se ao exame da citada construção teórica.

O ponto de partida da proposta do citado jurista reside no reconhecimento da influência do pluralismo legal em um contexto de complexa globalização. O legislador nacional, seja por incapacidade técnica ou morosidade, não mais se configura como instância suprema de produção normativa com aplicação em nível transnacional. A existência e o fortalecimento de sistemas auto-regulativos devem ser entendidos como inevitáveis reflexos da lógica da globalização dos mercados e do avanço tecnológico nos domínios do Direito Internacional.

Todavia, para além de um universo plural de racionalidades normativas, o Direito – interno e internacional – estaria em constante interação com outras espécies de sistemas normativos. Desta forma, se consideradas por um *ponto de vista externo*<sup>8</sup>, as normas legais produzidas pelas diferentes esferas e seus respectivos atores se descobririam em constante interação com outros sistemas normativos atuantes no seio social. Neste sentido, observa Günther que – sob o enfoque antropológico – “[...] sociedades modernas não possuem apenas o Direito positivo, mas também existem vários outros atores sociais com autoridade para produzir normas válidas – tais como as normas morais ou religiosas” - *tradução livre*<sup>9</sup> (2001, p. 9).

---

<sup>8</sup> Klaus Günther entende que as análises fornecidas pelas teorias descritivas da ordem jurídica internacional fragmentada abarcam tão somente um ponto de vista – *externo*. A restrição da perspectiva adotada reside na inaptidão para a identificação de similaridades e pontos comuns às diferentes racionalidades. Desta forma, a iniciativa para o debate entre as instâncias auto-regulativas resulta severamente prejudicada.

<sup>9</sup> “[...] modern societies do not have positive law only, but there exist many other social actors with an authority to make valid norms – like moral or religious norms.”

A partir de tal constatação, o Direito revelar-se-ia como um autêntico *processo*, por meio do qual as várias instâncias produtoras de normas se encontrariam em constante interação – e negociação – a fim de se determinar o conteúdo das normas legais. Assim afirma o supracitado autor:

O que é importante no Direito não é a sua estática enquanto sistema coerente de normas primárias e sua dinâmica controlada por normas secundárias, mas o contínuo processo de negociação da sua validade legal em variados níveis e em diferentes áreas sociais, diferentes formas de fazer uso do Direito, formas de evitá-lo ou assimilá-lo a outros sistemas normativos: Direito como Processo - *tradução livre*<sup>10</sup> (GÜNTHER, 2001, p. 10)

Das contribuições da antropologia legal para o estudo do fenômeno da fragmentação do Direito Internacional, merece especial atenção a proposta de se engajar em uma análise do referido fato através do chamado *ponto de vista interno*. Günther afirma que, de um modo geral, os adeptos da perspectiva da fragmentação não raro deixam de reconhecer a dinamicidade das interações entre as diversas racionalidades, que por sua vez ocorrem em um plano interno.

Outrossim, os teóricos se esforçam para conferir completa independência e autonomia às esferas auto-regulativas, deslocando para segundo plano o debate quanto à possibilidade de harmonização das racionalidades conflitantes. Disto resulta que qualquer proposta de unificação do Direito Internacional deve estar apta a trabalhar com as diferentes racionalidades de maneira eficiente: deve-se construir canais de comunicação capazes de identificar elementos comuns àquelas, de modo a se chegar a uma concepção *mínima* de unidade ao Direito Internacional. Não há de se negar que as racionalidades fragmentadas se comunicam e interagem em um nível interno – isto é, interagem enquanto sistemas normativos legais –, e não apenas em nível externo – ou seja, com sistemas normativos tais como a moral e a religião.

Pois bem, é justamente a partir do diagnóstico da comunicabilidade entre as citadas racionalidades – *ponto de vista interno* – que Klaus Günther (2001) aponta para o surgimento de um Código Universal da Legalidade. O referido Código exerceria a função de uma metalinguagem destinada à comunicação entre as instâncias

---

<sup>10</sup> “What is important in law is not its statics as a coherent system of primary norms and its dynamics controlled by secondary rules, but the continuous process of negotiating on legal validity on various levels and in different social areas, different ways to make use of law, ways to circumvent it or to assimilate it to other normative systems: *Law as Process*.”

fragmentadas, metalinguagem esta que compreenderia elementos comuns e necessários àquelas, tais como as noções de procedimento justo, normas positivadas, reconhecimento de direitos e deveres e conceitos mínimos de sanção e competência.

De fato, a crença na possibilidade de unidade do Direito Internacional, ainda que em um contexto de marcada fragmentação, parece bastante plausível. A identificação de alicerces comuns às variadas racionalidades representa o ponto de partida à viabilidade da proposta de Günther. Deste modo, a metalinguagem introduzida pelo Código só se verifica realizável porque as diversas racionalidades partilham de elementos constitutivos irrenunciáveis, sem os quais as descaracterizariam como sistemas auto-regulados.

O maior problema reside, todavia, na delimitação do conteúdo do Código Universal da Legalidade, ou seja, a determinação de quais matérias comporiam seu núcleo essencial. Esse é, em última instância, o desafio central de qualquer proposta de unificação do Direito Internacional: como promover universalismos aptos a serem aceitos e realizados por sistemas normativos racionais distintos?

A tarefa de prover este núcleo irreduzível só seria realizável por meio da adoção do procedimento democrático. Conseqüentemente, o Código Universal da Legalidade desempenharia um duplo papel em sua tarefa de catalisador da unidade do Direito Internacional:

[...] o código da legalidade desempenha um duplo papel nos vários procedimentos de negociação a respeito de conceitos universais contestados: por um lado, o código da legalidade é o sujeito, o assunto controvertido destas negociações. Por outro lado, é também o meio de negociação. De acordo com a experiência histórica de auto-determinação democrática, o meio de negociação deve ser o procedimento democrático. Quanto mais possa se debater a respeito de conceitos universais contestados do código da legalidade, mais ficamos emaranhados nos requisitos de procedimento justo que por sua vez se aproxima dos requisitos democráticos como o meio legítimo para a interpretação e institucionalização do código da legalidade - *tradução livre*<sup>11</sup> (GÜNTHER, 2001, p. 15-16)

---

<sup>11</sup> “[...]the code of legality plays a double role in the various procedures of negotiations about contested universals: on the one hand, the code of legality is the subject, the controversial issue of these negotiations. On the other hand, it is also the medium of negotiating. According to the historical experience of democratic self-determination, the medium of negotiation has to be a democratic procedure. The more we struggle about contested universals of the code of legality, the more we get entangled into the requirements of fair procedures which meet democratic requirements as the legitimate medium for the interpretation and institutionalisation of the code of legality.”

O papel a ser desempenhado pelo Princípio Democrático não encontra merecida elucidação no pensamento de Günther. Entretanto, afirma o autor que quanto mais elementar for a compreensão acerca do papel da democracia nos domínios do Código, maiores serão as chances de se alcançar um consenso quanto ao seu conteúdo. A pretensão de universalidade do procedimento democrático<sup>12</sup> a permear o Código deve ser, portanto, mínima<sup>13</sup>.

É por meio da adoção do procedimento democrático que o conteúdo do Código Universal da Legalidade poderá ser identificado. O processo histórico de afirmação da democracia como *processo* é fundamentalmente marcado por uma estreita correlação com o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Isso se explica pelo fato de que a democracia é concebida como condição *sine qua non* para a concepção de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que o fenômeno da positivação dos Direitos Humanos fortalece o Princípio Democrático atuante no Estado-nação e no Direito Internacional (GÜNTHER, 2001).

Portanto, a adoção do procedimento democrático como instrumento apto à identificação de um conteúdo mínimo para o Código Universal da Legalidade favoreceria uma abertura para o diálogo plural entre os setores fragmentados. A relação umbilical identificável entre o Código Universal da Legalidade e o fenômeno do surgimento / positivação dos Direitos Humanos sinaliza para a especulação do papel a ser desempenhado pelos últimos no preenchimento do conteúdo mínimo do primeiro. Entretanto, as concepções de Direito Humanos não podem ser agrupadas sob uma única

---

<sup>12</sup> Apesar de não consistir no objeto imediato deste trabalho, é de se ressaltar que a afirmação do Princípio Democrático desempenhando a função de uma ‘arena’, dentro da qual os diferentes atores gozariam de iguais condições de participação e de influência no resultado final, nos remete à concepção habermasiana da possibilidade de existência de um consenso quanto ao *procedimento* – por meio da atividade discursiva comunicativa desempenhada pelos diversos agentes –, e não necessariamente quanto ao seu conteúdo.

<sup>13</sup> Michael Walzer concebe a possibilidade de identificação de uma moralidade mínima a permear as várias culturas e povos. Deste modo, a moralidade mínima “[...] consiste em princípios e regras que são reiterados em diferentes épocas e locais, e que são vistos como similares ainda que sejam expressos em diferentes idiomas e reflitam diferentes histórias e diferentes versões de mundo” – *tradução livre*. No original, “[...] consists in principles and rules that are reiterated in different times and places, and that are seen to be similar even though they are expressed in different idioms and reflect different histories and different versions of the world” (Thick And Thin, Moral Argument at Home and Abroad. Notre Dame: Notre Dame University Press, p. 17, 2001). O processo pelo qual as diversas culturas adquirem elaborações mais complexas é também estudado pelo acatado autor. Segundo Walzer, a configuração de uma cultura em sua forma mais completa comporia o chamado *maximalismo moral*, ao passo que a representação mínima de uma dada cultura, isto é, seu núcleo rígido, seria composto por elementos comuns a todas as culturas e concepções morais. Se fizermos uso de uma metáfora proposta pelo próprio autor, o maximalismo moral poderia tomar a forma de uma estátua; assim, à semelhança da estátua, cada manifestação cultural tomaria formas e texturas diferentes. No entanto, se as estátuas pudessem ser reduzidas a um núcleo rígido e mínimo, todas apresentariam uma configuração semelhante. Estaria caracterizado, destarte, o dualismo inerente à moralidade político-cultural.

definição, fato este que realça a necessidade de discussão acerca de qual concepção estaria apta a proporcionar maior diálogo entre as instâncias fragmentadas.

### 3 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA GLOBAL

Os indivíduos e grupos de indivíduos determinados possuem direitos que devem ser respeitados – em diferentes níveis e variados âmbitos – e promovidos pelas autoridades públicas. Quanto a esta afirmativa, não parece haver discussões de maior envergadura.

Todavia, por detrás da atual sistemática de proteção e promoção dos Direitos Humanos, jaz uma longa história de conquistas e lutas, história esta que se encontra distante de dar-se por encerrada. O alcance, a natureza e a aplicabilidade destes direitos variam enormemente, sendo por uns proclamados como universais, enquanto que outros defendem sua relativização.

As revoluções do início da Era Moderna – séculos XVII a XIX – informam o contexto histórico da gênese dos Direitos Humanos conforme concebidos em nosso tempo. Foi no processo de transição de uma moralidade essencialmente coletivista da Idade Média para uma moralidade fundamentalmente individualista<sup>14</sup> dos últimos séculos que o debate acerca dos Direitos Humanos alcançou a merecida importância.

A proteção do indivíduo diante da ingerência do Estado em seu âmbito de existência é geralmente apontada como o motivo principal para o desenvolvimento dos Direitos Humanos de Primeira Geração. Tornou-se necessária a criação de mecanismos jurídicos de proteção da esfera de autonomia dos indivíduos e que possibilitassem o pleno desenvolvimento de suas faculdades. Contemplava-se uma atuação estatal mais contida: um Estado eficaz com um mínimo de controle sobre as atividades humanas.

Pois bem, foi com a Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, que foi dado o primeiro passo rumo à internacionalização dos Direitos Humanos. A Declaração, de conteúdo marcadamente universalista – originária de uma revolução burguesa – e com fortes amarras no pensamento liberal ocidental,

---

<sup>14</sup> De acordo com Norberto Bobbio, a concepção de Direitos Humanos como direitos inerentes ao homem não exerceu maior influência no pensamento moderno enquanto não se vislumbrasse um posicionamento do indivíduo como centro incorporador de direitos e de deveres. Deste modo, assevera o jus filósofo italiano “Para que pudesse ocorrer (expressando-me figurativamente, mas de um modo, que me parece suficientemente claro) a passagem do código de deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista apenas da sociedade, mas também daquele do indivíduo” (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 74, 2004).

inaugura uma nova fase dos Direitos Humanos ao fixar as diretrizes essenciais para a sua internacionalização.

O processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos ocorreu de forma paralela à evolução do Estado absolutista para o Estado de Direito, instituição esta por gênese comprometida com a proteção dos Direitos insculpidos nas Cartas Políticas.

Canotilho *apud* Caggiano (2004, p. 763) caracteriza a primeira geração de Direitos Humanos como aquela que institucionalizou “[...] normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual”. A outra faceta da primeira geração diz respeito à preservação da *liberdade positiva* dos cidadãos assim como à atuação do Estado como garantidor da esfera de liberdade negativa – direitos políticos, além da proteção contra agressões e abusos aos direitos individuais. Outrossim, observa-se o fenômeno da positivação dos referidos Direitos na Cartas Constitucionais modernas: as Constituições adquirem o status de protetoras dos Direitos dos indivíduos.

O desenvolvimento tecnológico advindo da Revolução Industrial, a evolução das ciências em geral e as Revoluções Socialistas do século XIX desencadearam o surgimento dos Direitos Humanos de Segunda Geração, os chamados Direitos Sociais. De acordo com Mônica Herman, trata-se de “[...] direitos exigíveis, impondo ao Estado determinadas condutas positivas, concretas, visando sua satisfação” (2004, p. 763). O Estado, portanto, amplia sua esfera de atuação, assumindo deveres de promoção e concretização de vasta gama de direitos<sup>15</sup>.

Ao lado dos direitos humanos de primeira e segunda geração, há de se identificar os direitos de caráter transindividual, isto é, aqueles que dizem respeito a uma coletividade de indivíduos. Esta Terceira Geração de Direitos Humanos busca tutelar direitos que muitas vezes se referem a um número indeterminado de pessoas, mas que são essenciais para a vida humana. Dentre estes direitos, merecem destaque o

---

<sup>15</sup> Uma nova forma de concepção de Direitos Humanos é apontada por Bobbio: “Além dos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização [...] manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos”. (A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 78, 2004). Nesta seara, aponta-se para o surgimento de diplomas legais destinados à tutela dos direitos da criança, do idoso, do deficiente físico: a Declaração da Criança, em 1959; a Declaração dos Direitos Do Deficiente Mental, em 1971; a primeira Assembléia Mundial sobre dos Direitos dos Anciãos, em Viena, 1982.

direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à paz e, mais recentemente, os direitos do consumidor.

A história mundial recente, entretanto, nos alerta para o fato de que, se confiadas exclusivamente aos Estados nacionais, as iniciativas de realização e defesa dos Direitos Humanos poderão facilmente ser deturpadas. De fato, e de forma deplorável, a máquina pública já foi utilizada – e continua a ser – como mecanismo de promoção de políticas degradantes e desumanas, alimentando ambições imperialistas de alguns poucos, e em detrimento de muitos outros. Citem-se, a este respeito, as barbaridades cometidas pelo regime nazista com as exterminações em massa de judeus e comunistas.

A resposta imediata a estes absurdos foi dada pelo surgimento de novos mecanismos de proteção e promoção aos Direitos Humanos no cenário de Pós-Segunda Guerra Mundial. Em tal panorama, a Declaração de 1948 “[...] inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos” (PIOVENSAN, 2008, p. 669).

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos assume status de verdadeira *cruzada*. Pela lógica da internacionalização, é tarefa de todos os Estados assegurarem os Direitos Humanos ao maior número de pessoas; organizações internacionais surgem para promover este objetivo específico e potencializar as chances de efetivação da dita promoção.

Não apenas os tratados internacionais<sup>16</sup> – tendo os Estados nacionais como signatários, com alguns desses tratados incorporados às legislações nacionais – compõem um sistema internacional de proteção de tais direitos, como também há de se reconhecer a existência e a atuação de sistemas regionais de proteção destes direitos.

A pretensão de universalização dos direitos humanos levanta a questão do seu fundamento, isto é, qual a justificativa para se conceber a existência de direitos

---

<sup>16</sup> Dentre os tratados internacionais de Direitos Humanos de maior relevância, merecem destaque: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que até 2003 contava com 149 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que conta com 149 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura, que conta com 132 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, que conta com 167 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que conta com 170 Estados-partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que apresenta a mais ampla adesão, contanto com 191 Estados-partes.

humanos universais. Passa-se, nesta oportunidade, ao debate dos fundamentos dos Direitos Humanos.

Neste particular, “para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta perspectiva, o mínimo ético irreduzível [...]” (PIOVESAN, 2008, p. 673). Este “mínimo ético” estaria presente em todas as culturas, assegurando aos Direitos Humanos seu caráter universal.

Segundo Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representou o marco inicial do processo de universalização. Defende o acatado jurista que, pela primeira vez na história, valores comuns a todos os povos do mundo foram reunidos em um mesmo documento de caráter marcadamente *universal*.

A defesa do caráter inato<sup>17</sup> dos Direitos Humanos remete ao *jusnaturalismo*, que em seu turno encontra oposição no entendimento *positivista* acerca dos mesmos direitos. Caracterizar os Direitos Humanos sob o ponto de vista do *positivismo jurídico* implica em concebê-los como uma criação dos sistemas legais, sejam nacionais ou internacionais: os Direitos Humanos somente existiriam a partir do momento em que foram positivados em normas legais. Por outro lado, os defensores do caráter inato dos Direitos Humanos militam por uma existência desvinculada das normas legais; conseqüentemente, para o *jusnaturalismo*, a condição de *ser* humano é suficiente para que os indivíduos adquiram *status* de merecedores de tutela legal para a proteção aos seus direitos.

Concepção diversa à universalista é aquela representada pelo *multiculturalismo* ou *relativismo cultural*:

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores. (PIOVESAN, 2008, p. 673)

---

<sup>17</sup> Mônica H. Caggiano define o caráter inato dos Direitos Humanos: “[...] o homem os detém a partir do seu nascimento, propriedade que os torna imunes a alterações posteriores por parte do Estado” (2004, p. 765). A autora ainda atribui aos Direitos Humanos as seguintes características: são imprescritíveis, porquanto o seu uso não encontra limites temporais; são inalienáveis, não podendo ser objeto de transação ou transferidos a outrem; são invioláveis, visto que pertencem ao próprio homem, devendo ser resguardados de qualquer espécie de ameaça; e, por fim, são universais.

O movimento de universalização dos Direitos Humanos, conforme entendem os partidários do multiculturalismo, tende a reprimir manifestações culturais locais e regionais. É que o discurso a favor da universalização dos Direitos Humanos adota uma retórica desfavorável à coexistência de uma pluralidade de versões e de iniciativas à promoção do ser humano enquanto *ser* pertencente a uma determinada comunidade, localizada em um determinado espaço e em um contexto histórico específico. Assim define David Kennedy a tendência generalizante dos Direitos Humanos:

O vocabulário e a prática institucional da promoção dos direitos humanos propagam uma desmedida e abstrata idéia a respeito das pessoas, política e sociedade. Uma única prática emancipatória deixa de reconhecer e reduz as possibilidades de particularidades e variações. O argumento não é que direitos humanos são muito 'individualistas'. Ao contrário, o argumento é de que a 'pessoa', assim como o 'grupo', imaginada e trazida à vida através da agitação humana, é abstrata e geral de maneiras tais que desencadeiam conseqüências ruins. - *tradução livre*<sup>18</sup> (2005, p. 111)

O papel do Direito diante da promoção dos Direitos Humanos é freqüentemente caracterizado como deveras centralizador. Ao Direito são atribuídas funções que seriam melhor executadas por outros sistemas normativos. Conseqüentemente, os problemas relativos aos Direitos Humanos passam a ter sua amplitude reduzida, adquirindo contornos exclusivamente legais – tais como conflitos de normas, debates acerca da eficácia de disposições legais e positivação de novos direitos (KENNEDY, 2005).

Ainda no tocante ao movimento internacional em prol da universalização dos Direitos Humanos, Amartya Sen (1999, p. 227-229) oferece três importantes críticas: (i) a retórica dos Direitos Humanos confia aos poderes e agentes públicos a tarefa de tutela e promoção dos mesmos, privando os Direitos Humanos de um status existencial autônomo; (ii) a vinculação condicional da existência dos Direitos Humanos à atuação

---

<sup>18</sup> “The vocabulary and institutional practice of human rights promotion propagates an unduly abstract idea about people, politics and society. A one-size-fits-all emancipatory practice underrecognizes and reduces the instance and possibility for particularity and variations. This claim is not that human rights are too “individualistic”. Rather, the claim is that the “person”, as well as the “group”, imagined and brought to life by human agitation is both abstract and general in ways that have bad consequences.”

de agentes na posição de seus únicos e legítimos garantidores<sup>19</sup> enfraquece aqueles; (iii) por encontrar suas raízes nos domínios do pensamento liberal-ocidental, o movimento dos Direitos Humanos não pode pretender ser universal – há de se reconhecer o multiculturalismo como forma de expressão mais adequada destes direitos.

Entender os Direitos Humanos como universais impediria o reconhecimento de manifestações culturais e políticas outras que não aquelas tomadas como modelo pela lógica da universalização. Amartya Sen (1999) ilustra esta observação com a constatação da existência de uma tendência desfavorável à assimilação de diferentes valores orientais à sistemática dos Direitos Humanos. Os defensores do universalismo relutam em reconhecer as variadas manifestações políticas e culturais do globo. Em outros termos, a observação crítica é no sentido de que tudo o que não for autenticamente ocidental dificilmente poderá ser cogitado como manifestação política ou cultural válida.

Há de se observar que a discussão central acerca dos Direitos Humanos não deve mais se limitar à sua fundamentação. Visto sob o prisma da eficácia, o debate existente entre o multiculturalismo e o universalismo alcança novo patamar, conforme observa David Kennedy (2005, p. 114):

Que os direitos humanos clamam serem universais, mas que em verdade são o produto de específicas culturas e origem histórica não diz nada – a não ser que esta especificidade exprima custos ou confirmam os direitos humanos menos úteis do que qualquer outra coisa. - *tradução livre*<sup>20</sup>

Foi visto que o debate entre universalistas e multiculturalistas adquire contornos bastante abrangentes. Argumentos são propostos por ambos os lados, sob o risco de enfraquecimento de tentativas conciliadoras e de uma abertura maior ao diálogo entre estas lógicas. A adoção irrestrita e incondicional de uma ou de outra posição deve,

---

<sup>19</sup> Neste mesmo sentido David Kennedy: “[...] ao estruturar a emancipação como a relação entre um indivíduo possuidor de um direito e o Estado, os direitos humanos colocam o Estado no centro da promessa emancipatória. A despeito do quanto alguém possa insistir na prioridade ou pré-existência de direitos, no fim das contas esses direitos são reforçados, garantidos, reconhecidos, implementados, e suas violações remediadas, pelo Estado” (tradução livre). No original: “[...] *by structuring emancipation as a relationship between an individual right holder and the state, human rights places the state at the center of the emancipatory promise. However much one may insist on the priority or pre-existence of rights, in the end rights are enforced, granted, recognized, implemented, their violations remedied, by the state.*” (The international human rights movement: part of a problem? Harvard Human Rights Journal, vol. 15, p. 111, 2005).

<sup>20</sup> “*That human rights claims to be universal but is really the product of a specific culture and historical origin says nothing – unless that specificity exacts costs or renders human rights less useful than something else.*”

portanto, ser evitada: “Enquanto há certo perigo em ignorar as peculiaridades de cada cultura, há também a possibilidade de ser enganado pela presunção de isolamento ubíquo.” - *tradução livre*<sup>21</sup> (SEN, 1999, p. 244).

Deste modo, melhores resultados práticos e teóricos poderão ser alcançados se os defensores de ambos os lados adotassem uma atitude mais aberta ao diálogo<sup>22</sup>. Neste particular, encontra-se nas lições de Boaventura de Sousa Santos uma valorosa contribuição que merece ser discutida, contribuição esta apresentada a seguir.

A superação do debate entre universalismo e multiculturalismo consistiria no primeiro passo em direção a uma proposta emancipatória dos direitos humanos. Em uma realidade marcada pelas transformações advindas da globalização, o universalismo consistiria em uma proposta de dominação de determinada cultura sobre todas as outras. Consistiria, segundo o autor, em um localismo globalizado<sup>23</sup>. Por outro lado, a ótica do relativismo cultural cria obstáculos à interação entre as diferentes culturas, ao presumir uma falsa completude de uma cultura em relação às outras.

É neste contexto que o autor introduz a *concepção multicultural de direitos humanos*. Assim, propõe o acatado jurista:

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS, 1997, p. 112).

---

<sup>21</sup> "While there is some danger in ignoring uniqueness of cultures, there is also the possibility of being deceived by the presumption of ubiquitous insularity."

<sup>22</sup> A importância do diálogo entre culturas é realçada por Amartya Sen: “O meu argumento não é contrário à importância única de cada cultura, mas sim um apelo em favor da necessidade de uma sofisticação na compreensão de influências cross-culturais assim como nossa capacidade elementar de aproveitar os produtos de outras culturas e outras terras. Não devemos perder nossa habilidade de entender uns aos outros e de gozar dos produtos culturais de outros países, sob o argumento de uma defesa apaixonada da conservação e pureza”. *Tradução livre*. No original: “My point is not at all to argue against the unique importance of each culture, but rather to plead in favor of the need for some sophistication in understanding cross-cultural influences as well as our basic capability to enjoy products of other cultures and other lands. We must not lose our ability to understand one another and to enjoy the cultural products of different countries in the passionate advocacy of conservation and purity” (Development as freedom. New York: Anchor Books, p. 244, 1999)

<sup>23</sup> O denominado *localismo globalizado* é a tradução do processo em que um dado fenômeno local é globalizado. Já o *globalismo localizado* refere-se a determinadas práticas que, embora realizadas em níveis transnacionais, geram impacto nas condições locais, “[...] as quais são, por esta via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a estes imperativos transnacionais” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, vol. 39, p. 5, 1997)

No entanto, outras premissas se somam à superação do debate entre universalismo e multiculturalismo. Há de se reconhecer que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, ainda que diferentes entre si. Neste particular, necessário torna-se a busca por *preocupações isomórficas*<sup>24</sup> entre diferentes culturas. Por fim, e talvez mais importante para a proposta da concepção multicultural dos direitos humanos, verifica-se a incompletude de cada cultura. Conforme assevera Boaventura, “a incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura” (1997, p. 113).

Fundamental para uma compreensão multicultural dos Direitos Humanos é o diálogo intercultural. Há de se reconhecer que as culturas não se encontram completamente isoladas e tampouco se poderia presumir que o intercâmbio entre elas seja algo em geral condenável.

A partir desta constatação, assim como das premissas supracitadas, criam-se as bases para a atuação de uma *hermenêutica diatópica*, ponto este de grande relevância quando se pretende proceder a um debate multicultural. O referido jurista fornece maiores esclarecimentos:

A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os *topoi*<sup>25</sup> de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior desta cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra (SANTOS, 1997, p.114-115).

Por conseguinte, a superação do debate entre universalismo e multiculturalismo só poderá ser alcançada a partir do reconhecimento da *incompletude* de cada cultura, assim como da aceitação dos benefícios que podem advir da interação construtiva e plural entre aquelas. A proposta de Boaventura de Sousa Santos (1997) deve ser

---

<sup>24</sup> Boaventura de Sousa Santos credita a tal busca um papel crucial para a facilitação do diálogo plural entre as mais diversas manifestações culturais.

<sup>25</sup> “Os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de uma determinada cultura. Funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos. *Topoi* fortes tornam-se altamente vulneráveis e problemáticos quando ‘usados’ numa cultura diferente.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, vol. 39, p. 14, 1997)

inserida em um contexto de busca de mútuo entendimento e co-operação; para além do debate travado entre o multiculturalismo e o universalismo cultural, o autor aponta para a obtenção de melhores resultados através do engajamento multicultural. A concepção multicultural de Direitos Humanos fornece campos de discussão mais favoráveis ao mútuo entendimento e tolerância entre as culturas.

## 4 ESTUDO DE CASOS

Os debates travados nos capítulos anteriores constituem a pedra de torque do estudo da interação entre o Direito Internacional e os Direitos Humanos. O presente capítulo tratará de apresentar, por meio de casos concretos, o papel unificador dos Direitos Humanos em face do Direito Internacional aparentemente fragmentado.

A forma como os Direitos Humanos se fazem presentes no instrumental decisório da Organização Mundial do Comércio (OMC) – órgão marcado pela racionalidade econômica e comercial – merece ser abordada através do estudo do caso *Shrimp-Turtle*. Já a interação entre instâncias dotadas de racionalidades diversas é no caso da denúncia do líder do Sudão diante da crise humanitária em *Darfur*.

### 4.1 A proteção ao meio ambiente na organização mundial do comércio: o caso *Shrimp-Turtle*

A Organização Mundial do Comércio (OMC<sup>26</sup>) surgiu em 1995, como desdobramento das regras do GATT<sup>27</sup> (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). Primariamente, a OMC consiste em um fórum de negociação comercial global, sendo também notável sua atuação na resolução de disputas comerciais.

Vista sob a ótica dos defensores da fragmentação do Direito Internacional, a OMC possuiria uma racionalidade própria – marcadamente técnica e instrumental. Sua atuação é pautada, acima de tudo, por critérios econômicos, o que justificaria sua autonomia face às demais instâncias fragmentadas do Direito Internacional. Deste modo, em linha princípio, qualquer possibilidade de diálogo com outras racionalidades tornar-se-ia inviável, ou até mesmo desnecessário.

A excessiva proteção ao comércio em detrimento da promoção dos Direitos Humanos e do desenvolvimento dos seus Estados membros representa, conforme assevera Peter Singer (2002), uma das mais recorrentes críticas à OMC. O argumento geralmente utilizado para contrapor a esta crítica é que a OMC “[...] se opõe, ao que

---

<sup>26</sup> No inglês, *World Trade Organization*.

<sup>27</sup> No inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade*.

parece, àquelas medidas que fazem da proteção ao meio ambiente um disfarce para a proteção de indústrias domésticas contra a competição estrangeira” – *tradução livre*<sup>28</sup> (SINGER, 2002, p. 58). Defende-se, por conseguinte, o emprego, pela OMC, de iniciativas que visem coibir certas práticas comerciais que estejam sob o disfarce de medida de proteção ao meio ambiente.

Até antes da decisão do caso *Shrimp-Turtle* (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998) – que será analisado a seguir – predominava o entendimento de que os Estados-membros poderiam adotar medidas de proteção ao meio ambiente, mesmo que tais medidas implicassem na utilização de restrições ao comércio com outros Estados. Note-se que o referido entendimento restringia as medidas de proteção apenas ao território do país importador, isto é, não se conferia às citadas restrições o chamado “efeito extraterritorial” (PEREIRA, 2008, p. 442).

A concepção de direitos humanos adotada no presente trabalho procurou abranger as três gerações de direitos explicitadas no capítulo 4. Deste modo, o estudo do caso *Shrimp-Turtle* adota, como pano de fundo, a tutela do meio ambiente – direito humano de Terceira Geração.

O caso *Shrimp-Turtle* (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998) representou uma quebra de paradigmas em sede da OMC. Pela primeira vez em sua história, de modo incontestável, o Órgão de Apelações da organização proferiu uma decisão pautada em critérios condizentes com a proteção ao meio ambiente – compreendido, nesta oportunidade, em sua acepção global – ainda que a referida decisão representasse, em última análise, uma restrição ao comércio de mercadorias e serviços (PEREIRA, 2008).

Passa-se, nesta oportunidade, a uma breve exposição do caso em tela, assim como sua relação com a proteção ao meio ambiente.

A partir de maio de 1991, entrou em vigor nos Estados Unidos da América (EUA) legislação que proibia a importação de camarão (ou de produtos relacionados com a pesca deste produto) que fora pescado com métodos que pudessem oferecer ameaças à sobrevivência de espécies de tartarugas marinhas. Houve a imposição de obrigatoriedade de comprovação, por parte do exportador (foram partes na disputa comercial que se seguiu: Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia), da utilização de

---

<sup>28</sup> “*The WTO opposes, it seems, only measures that use environmental protection as a guise for the protection of domestic industries against foreign competition*”. (SINGER, Peter. *One World: the ethics of globalization*. 2ª Edição, Yale University Press, p. 70, 2002)

determinados métodos de prevenção de danos às espécies de tartaruga. Há de se ressaltar que a legislação norte americana não contemplou uma série de tecnologias aptas a alcançar o mesmo fim, e que estavam disponíveis ou em curso de implementação pelos Estados afetados. Por conseguinte, prevaleceu o emprego das medidas previstas de forma taxativa no texto da lei (PEREIRA, 2008; WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998).

Com efeito, as citadas restrições à importação foram estendidas a vários outros países, fazendo com que os mesmos provocassem o sistema de solução de controvérsias da OMC sob o argumento de que os EUA estariam fazendo uso de medidas ilegais e, destarte, restritivas ao comércio. Não obstante as restrições impostas, os EUA tomaram a iniciativa de promoção de acordos multilaterais para a padronização das tecnologias empregadas na pesca de camarão, acordos estes que buscaram contemplar o maior número de Estados exportadores possível. Os EUA se defenderam alegando que as medidas por ele adotadas estavam amplamente amparadas nas alíneas (b) e (g) do Artigo XX do GATT, a seguir transcrito:

Artigo XX: Exceções gerais

As exceções estão sujeitas à condição de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira tal que viria a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre Estados onde a mesma condição prevalece, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e nada neste Acordo há de ser elaborado para prevenir a adoção ou fortalecimento, por qualquer das partes contratantes, de medidas:

(b) necessárias para proteger a saúde ou a vida de pessoas, animais e vegetais;

[...]

(g) relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis quando tais medidas forem tomadas efetivamente em conjunto com restrições sobre a produção ou o consumo doméstico; *tradução livre*<sup>29</sup> (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1947)

---

<sup>29</sup> “Article XX: Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures:

(b) necessary to protect human, animal or plant life or health;

(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption;”

(WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO, 1947. The General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em < [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm)> Acesso em: 15 out. 2008.)

A disputa em análise foi alvo de deliberação por parte do Órgão de Apelações da OMC. Foi decidido que as medidas adotadas pelos EUA para a proteção do meio ambiente poderiam ser enquadradas no conjunto das práticas autorizadas pelo Artigo XX do GATT. No entanto, o referido Órgão determinou que a imposição de medidas taxativas de proteção por parte da legislação norte americana consistiria em uma prática ilegal, vez que a discriminação comercial que adviria da aplicação destas medidas não raro desrespeita a legitimidade e a efetividade de programas ambientais de proteção às tartarugas que haviam sido implementados pelos Estados exportadores (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998).

O citado caso *Shrimp-Turtle* (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1998) alavancou uma singela mudança no entendimento da OMC no tocante à utilização do argumento da proteção do meio ambiente como justificativa para a instituição de medidas restritivas ao comércio entre Estados-membros.

Como destacado acima, e ainda no tocante à defesa do meio ambiente, a OMC sustentava entendimento que autorizava a restrição ao comércio desde que as medidas empregadas sejam realmente necessárias para a proteção ao meio ambiente do Estado que houvesse imposto estas restrições.

Já a decisão do painel da OMC para o caso *Shrimp-Turtle* pode ser vista como uma quebra de paradigma: restaria reconhecido não apenas o direito dos Estados-membros de restringir determinadas práticas comerciais que possam oferecer riscos ao meio ambiente – direito humano de terceira geração –, como também amplia-se a conscientização da importância da cooperação entre Estados para a preservação do mesmo. Outrossim, há indícios de novos entendimentos que apontam para uma concepção coletiva de proteção à “saúde ou a vida de pessoas, animais e vegetais” (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1947).

#### **4.2 A crise humanitária em *Darfur* e a atuação do Tribunal Penal Internacional**

As violações em massa de Direitos Humanos constituem um dos maiores desafios para a comunidade internacional no período pós-Guerra Fria. O fim do antagonismo EUA-URSS é apontado como a causa principal da quebra do equilíbrio de

poderes na seara internacional<sup>30</sup>, dando origem a um cenário de instabilidades marcado pela emergência de movimentos nacionalistas, até então reprimidos pelas superpotências. Igualmente, as desigualdades produzidas pelo processo de globalização (SANTOS, 1997) relevam para segundo plano as mazelas de grande parte da população mundial, não raras vezes tornando-se vulnerável a práticas desumanas por parte de governos autoritários.

A necessidade de integração entre as instâncias aparentemente fragmentadas do Direito Internacional revela-se ainda mais crucial em se tratando de graves violações aos direitos humanos. Deste modo, passa-se a analisar, em um primeiro momento, a denúncia formalizada pelo procurador Luis Moreno-Ocampo em face do líder sudanês *Omar Hassan al Bashir* por crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade devido ao conflito na região de *Darfur*, que já deixou mais de 300 mil mortos e 2,5 milhões de deslocados desde 2003. Já em um segundo momento procurar-se-á estudar a relação do presente caso com a possibilidade de unificação do Direito Internacional por meio dos Direitos Humanos (GÜNTHER, 2001; SANTOS, 1997).

*Darfur* é uma região localizada a oeste do território sudanês (Anexo). A região é historicamente marcada por conflitos entre fazendeiros e tribos nômades de Árabes, tendo como causa principal a disputa por terras. O governo sudanês é acusado por grupos de origem étnica não árabe – dentre estes grupos, os mais representativos são: *Fur*, *Masalit* e *Zaghawa* – de favorecer grupos de origem árabe. Desde o ano de 2003, rebeldes empreendem uma série de ataques a alvos do governo. Este, em seu turno, comanda uma forte repressão aos ataques, financiando e armando milícias árabes – notadamente a milícia conhecida como *Janjaweed*. Estas milícias, com o apoio do governo do Sudão, iniciam uma série de atos violentos: várias vilas são queimadas e destruídas, homens são assassinados e mulheres e crianças são submetidas a estupros e mutilações em massa (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008; THE NEW YORK TIMES, 2007).

---

<sup>30</sup> O Realismo Político das relações internacionais pode ser visto como uma teoria explicativa dos eventos do cenário global. Por fundar suas bases teóricas na filosofia política de Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, o Realismo Político procura descrever os acontecimentos do ambiente global através de uma análise do equilíbrio de poderes de seus vários atores, que por sua vez encontrar-se-iam imersos em um sistema anárquico – uma vez que não haveria um soberano acima dos Estados capaz de subjugar-los – e onde a busca por sobrevivência e segurança torna-se uma constante. O fim da Guerra Fria é tido como um marco para o Realismo, haja vista que teria havido uma quebra nas relações de poder em nível global. Tal fato explicaria as atuais tendências de reequilíbrio em tais relações: o fortalecimento da União Européia e o crescimento econômico e militar da China seriam indícios da gênese de uma Nova Ordem Internacional (BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew et al. *Theories of International Relations*. Palgrave, Macmillian, 2005).

A resposta da comunidade internacional a estes terríveis acontecimentos pode ser caracterizada, até o presente momento, como insuficiente. Apesar da extensa cobertura midiática, o Conselho de Segurança da ONU vem atuando de forma lenta<sup>31</sup>, não oferecendo uma solução definitiva para os graves acontecimentos acima relatados<sup>32</sup>.

Todavia, em julho de 2008, o Tribunal Penal Internacional emitiu mandado de prisão em face do presidente do Sudão, *Omar Hassan al Bashir*, e de vários membros do governo sudanês, sob a acusação de ter cometido crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (THE NEW YORK TIMES, 2008). O mandado de prisão foi decorrência de pedido de investigação dos eventos em *Darfur* da parte do Conselho de Segurança da ONU. Cite-se, a este respeito, o Artigo 13 do Estatuto de Roma – marco inicial da jurisdição do Tribunal Penal Internacional:

#### Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com a disposição no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou de vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou de vários desses crimes (grifo do autor); ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15. (ESTATUTO DE ROMA, 2007)

Com efeito, o Conselho de Segurança lançou mão da atribuição prevista no artigo 13, alínea *b* do Estatuto de Roma. Assim, a partir do pedido formal de investigação, tem-se a emissão do presente mandado de prisão. Neste particular, é

---

<sup>31</sup> O próprio contexto histórico do surgimento da ONU pode apontar explicações para esta constatação. De fato, a ONU teve seu Conselho de Segurança - EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha e China – constituído de modo a refletir as relações de poder do cenário internacional. O poder de veto de que gozam os membros permanentes do Conselho vem sofrendo severas críticas, uma vez que vem se revelando como mecanismo de perpetuação de políticas e interesses dos membros do Conselho em nível internacional. Estes mesmos interesses são postos como obstáculos à articulação de esforços mais concretos para impedir o agravamento ainda maior da crise no Sudão. Para um estudo aprofundado acerca dos interesses articulados por parte dos EUA no caso do genocídio ocorrido em Ruanda e no Sudão, ver HEINZE, Eric A. *The Rhetoric of Genocide in U.S. Foreign Policy: Rwanda and Darfur Compared*. *Political Science Quarterly*, vol. 122, n. 3, p. 359-383, 2007.

<sup>32</sup> A banalidade da violência deturpa os valores essenciais da humanidade: cenas de horror tornam-se parte do cotidiano, emudecendo a consciência coletiva (*nota do autor*).

imperioso se destacar que o Sudão não foi signatário do Estatuto de Roma e, portanto, ao menos em linha de princípio, não estaria submetido à sua jurisdição.

O caso em tela fornece subsídios para a defesa dos Direitos Humanos como elemento unificador do Direito Internacional cada vez mais fragmentado. Verifica-se que a proteção dos Direitos Humanos vem sendo objeto de preocupação nas mais variadas instâncias do Direito Internacional; nesse sentido, e a despeito das críticas quanto ao seu modo de atuação<sup>33</sup>, há de se reconhecer que, no caso do genocídio em *Darfur*, o Conselho de Segurança desempenha papel decisivo na defesa dos direitos das vítimas dos conflitos.

A previsão, no Estatuto de Roma, da interação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança, é também digna de nota. Se por um lado o Conselho de Segurança tem sua atuação pautada em uma racionalidade política, por outro lado deve-se registrar a juridicidade dos critérios de exercício da jurisdição e da atuação do Tribunal Penal Internacional. A despeito destas marcadas dessemelhanças, ainda assim observa-se certa cooperação e comunicação entre as instâncias e, conforme se pôde depreender do caso em tela, os Direitos Humanos foram fator decisivo neste diálogo.

---

<sup>33</sup> Nota de rodapé no. 31 *supra*.

## 5 CONCLUSÃO

O fenômeno da fragmentação do Direito Internacional se acentua na medida em que os processos de globalização e desenvolvimento econômico se expandem. Foi visto que a ordem do Direito Global é desafiada pelas várias instâncias de produção normativa e adjudicação. Sendo múltiplas as ordens normativas, a co-ordenação entre elas revela-se crucial a fim de se alcançar os objetivos da comunidade internacional.

A proposta do Código Universal da Legalidade como meio para a promoção do diálogo em um contexto de fragmentação é digna de futuros estudos. De fato, o Código molda-se nas exigências de um Direito Internacional em processo de fragmentação: ele tem o potencial de criar canais de comunicação entre as diferentes racionalidades, conferindo ao Direito Internacional um mínimo de unidade.

Tarefa mais árdua consiste, porém, na determinação do conteúdo do Código da Legalidade. O elemento apto a figurar no núcleo do Código deve, por um lado, ter alcance plural, de modo a permear as variadas racionalidades, e por outro lado, deve ser capaz de unir as esferas fragmentadas a fim da promoção da unidade.

Deste modo, investigou-se a utilização dos Direitos Humanos nessa empreitada. Ocorre, todavia, que a pretensão de universalidade dos Direitos Humanos – que, conforme foi observado, encontra-se insculpido nos mais diversos documentos emancipatórios – encontra forte oposição nos defensores do relativismo cultural. Estes realçam o fato de que os Direitos Humanos são produto de um contexto histórico e de uma cultura específicos e, portanto, não poderiam ser alçados ao nível de direitos universais.

A superação dos debates entre o relativismo e o universalismo cultural é vislumbrada por Boaventura de Sousa Santos. De acordo com o jurista, o referido debate não oferece verdadeiras contribuições para a promoção dos Direitos Humanos. A busca da efetivação dos Direitos Humanos exige da comunidade internacional um engajamento mais construtivo e aberto: é preciso que as diferentes culturas assimilem sua incompletude, isto é, sua natural incapacidade de pretender ser universal, para, em um momento seguinte, construir-se os alicerces para um diálogo plural entre estas. Deste modo, é no reconhecimento da possibilidade de engrandecimento por meio da

interação e do diálogo que devem residir os esforços da comunidade internacional se se pretender uma tutela mais efetiva dos Direitos Humanos.

Uma forma de interação – ainda que incipiente – entre as esferas fragmentadas pode ser vislumbrada nos exemplos explorados no capítulo 5. Foi estudado que a tutela dos Direitos Humanos de Terceira Geração foi objeto mediato do caso *Shrimp-Turtle*, que se desenvolveu – na Organização Mundial do Comércio – a partir das restrições ao comércio impostas pelos Estados Unidos da América a certos países. Um dos argumentos utilizados por Washington foi justamente a preservação do meio ambiente, uma vez que as práticas pesqueiras empregadas por alguns países colocavam em risco de extinção certas espécies de tartaruga marinha. A decisão do *panel*, entende-se, criou precedentes quanto à importância do meio ambiente para todos os povos do globo. Não bastasse isso, observou-se – e talvez mais importante para o presente trabalho – a promoção de Direitos Humanos dentro de uma instância normativa marcada pela racionalidade econômica, fato este que reafirma o status dos Direitos Humanos de elemento em potencial unificador do Direito Internacional.

O segundo exemplo estudado foi a denúncia do líder do Sudão ao Tribunal Penal Internacional em face das várias violações a Direitos Humanos cometidas contra seu próprio povo na região de *Darfur*. A denúncia foi motivada por um pedido de investigação por parte do Conselho de Segurança da ONU, sendo recebida na mencionada Corte. Não apenas vislumbra-se uma quebra de paradigmas em sede de jurisdição internacional – uma vez que o Sudão não foi signatário do Estatuto de Roma, logo não estaria submetido à jurisdição do Tribunal – como também identifica-se um diálogo entre uma instância política (Conselho de Segurança) e outra marcadamente jurídica (Tribunal Penal Internacional).

Portanto, pode-se concluir que o processo de fragmentação do Direito Internacional deve ser abordado através de iniciativas de diálogo entre as várias racionalidades. Os Direitos Humanos – no sentido proposto por Boaventura de Souza Santos – podem funcionar como elemento integrador do Direito Internacional, apto inclusive a integrar o núcleo do Código Universal da Legalidade. Pra tanto, a superação do debate entre o relativismo e o universalismo cultural é de fundamental relevância para uma tutela concreta dos Direitos Humanos: o reconhecimento das possibilidades de crescimento através da promoção daqueles e do engajamento no diálogo plural repercute de forma positiva e madura no processo de desenvolvimento dos povos.

## 6 BIBLIOGRAFIA

BAYLIS, John; SMITH, Steve (eds). *The Globalization of World Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew et al. *Theories of International Relations*. Palgrave: Macmillian, 2005.

CAGGIANO, Mônica Herman. Os direitos fundamentais e sua universalização. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 4, jul./dez., p. 760-770, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1986.

ESTATUTO DE ROMA. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de Direito Internacional*. 5ª Edição rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. Tribunal indícia líder do Sudão por genocídio. 15 de Julho de 2008.

GÜNTHER, Klaus. Rechtspluralismus und universaler Code der Legalität: Globalisierung als rechtstheoretisches Problem. In: Wingert, L., and Klaus Günther (Ed.). *Die Öffentlichkeit der Vernunft und die Vernunft der Öffentlichkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 539 – 567, 2001.

\_\_\_\_\_. Legal pluralism and the universal code of legality: globalization as a problem of legal theory. Disponível em <<http://www1.law.nyu.edu/clppt/program2003/readings/gunther.pdf>> Acesso: 18 outubro 2008.

HART, H.L.A. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Press, 1961.

HEINZE, Eric A. The Rhetoric of Genocide in U.S. Foreign Policy: Rwanda and Darfur Compared. *Political Science Quarterly*, Vol. 122, No. 3, p. 359-383, 2007.

HERZ, John H. Political Realism Revisited. *International Studies Quarterly: Symposium in honor of Hans J. Morgenthau*, vol. 25, n. 2, Jun. 1981.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KENNEDY, David. The international human rights movement: part of a problem? In: *Harvard Human Rights Journal*, vol. 15, p. 101-125, 2005.

KOSKENNEMI, Martti. Global governance and public international law. Frankfurt: Kritische Justiz, 2004. Disponível em: <[http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Talks\\_Papers\\_MK.htm](http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Talks_Papers_MK.htm)> Acesso: 05 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Global legal pluralism: multiple regimes and multiple modes of thought. Harvard, 05 de março de 2005 – Palestra. Disponível em <[http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Talks\\_Papers\\_MK.htm](http://www.helsinki.fi/eci/Publications/Talks_Papers_MK.htm)>. Acesso: 05 maio 2008.

LAWSON, Stephanie. Democracy and the Problem of Cultural Relativism: Normative Issues for International Politics. In: 'Democracy and International Relations', ed. Hazel Smith. Macmillan Press, p. 71-89, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v.1.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v.2.

MENDES, Rodrigo. Sentido de teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Direito de integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PAUWELYN, Joost. The topic and its importance: conflict of norms in public international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. A proteção do meio ambiente na OMC: Restrição legítima ao comércio internacional de mercadorias? In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, p. 425-453, 2008.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, p. 665-687, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política 39, p. 105-124, 1997.

SEN, Amartya. Development as freedom. New York: Anchor Books, 1999.

SINGER, Peter. One World: the ethics of globalization. 2a. Ed. Yale University Press, 2002.

THE NEW YORK TIMES. Sudan. BURKHART, Ford. 31 de maio 2007, <<http://topics.nytimes.com/top/news/international/countriesandterritories/sudan/index.html>> Acesso: 15 novembro 2007.

\_\_\_\_\_. Arrest is Sought of Sudan Leader in Genocide Case. SIMONS, Marlise, POLGREEN, Lydia et al. <<http://www.nytimes.com/2008/07/15/world/africa/15sudan.html>> Acesso: 24 julho 2008.

WALZER, Michael. Thick And Thin - Moral Argument at Home and Abroad. Notre Dame: Notre Dame University Press, 2001.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO, 1947. The General Agreement on Tariffs and Trade 1947. Disponível em <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm)> Acesso: 15 outubro 2008.

\_\_\_\_\_. WT/DS58/AB/R12 de Outubro de 1998, parágrafo 168. Disponível em <[www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/ab\\_reports\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_reports_e.htm)> Acesso: 15 outubro 2008.

## 7 ANEXO

Mapa da região de *Darfur*, Sudão

(fonte: <<http://topics.edition.cnn.com/topics/darfur>> Acesso em 15 agosto 2008)